



CONGRESSO NACIONAL

MPV 936
00827

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/04/2020

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA

Autor
Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020:

“Art. Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa física e da pessoa jurídica, de que trata o arts. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936/20 trouxe diversas regras "para preservação do emprego e da renda" dos trabalhadores, dentre elas **a prorrogação do prazo para pagamento do FGTS relativo às folhas de março, abril e maio**. Todavia, não houve mudanças quanto aos prazos de pagamento da contribuição previdenciária patronal.

A presente emenda pretende **prorrogar o prazo para pagamento da referida contribuição previdenciária por parte do empregador, relativa às folhas de março, abril e maio**, semelhante ao já permitido em relação ao recolhimento do FGTS na MPV 927.

Tal mudança vai ao encontro dos objetivos MPV 936, quais sejam: reduzir os impactos sociais relacionados ao estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, preservar o emprego e a renda e viabilizar a atividade econômica, diante da diminuição de atividades.

CD/20010.95270-49

Registre-se que o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (dispõe sobre a organização da Seguridade Social) se reporta aos empregadores domésticos.

A proteção aos empregadores domésticos se faz necessária nesse momento de calamidade pública, tendo em vista que muitas famílias que possuem empregadas domésticas estão sem poder trabalhar ou passarão a ter um decréscimo significativo nos rendimentos, em função da pandemia novo Coronavírus - chamado de Sars-Cov-2, como por exemplo inúmeros profissionais liberais.

Desta forma, trata-se de uma medida protetiva tanto para empregadores, quanto para empregados, para não haver demissão em massa da categoria.

CD/20010.95270-49

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

JULIO CESAR RIBEIRO
(Republicanos/DF)